



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341188-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, é agravado PEDRO RIBEIRO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9954

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2341188-26.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

AGRAVADO: PEDRO RIBEIRO NETO

JUÍZA DE DIREITO: THAÍS DA SILVA PORTO

Agravo de Instrumento. Indenização por danos morais e materiais. Perícia grafotécnica. Documento produzido pela instituição financeira. Agravante busca afastar a obrigação de arcar com as custas da perícia, não pleiteada por ele. Provimento negado. Ônus da prova. Tema Repetitivo nº 1.061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)". Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão saneadora que determinou produção de prova pericial grafotécnica, carreando os ônus periciais à parte ré, quem apresentou o documento nos autos.

Alega a agravante ser da parte autora-agravada o ônus de arcar com os honorários periciais, por ter sido ela que requereu a produção da prova. Destaca não ter pleiteado a produção de prova técnica, discordando da obrigação de arcar com os honorários periciais, ressaltando que a inversão do ônus da prova

não implicaria na obrigação de seu custeio.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 10/11.

Contraminuta à fls. 243/247.

É o relatório.

A Agravante insurge-se contra decisão saneadora a qual determinou a produção da prova técnica pericial grafotécnica, bem como o custeio pelas instituições rés, por terem produzido os documentos.

O ônus da prova estabelecido pelo art. 429, II, do Código de Processo Civil carrega a quem produziu o documento o dever de provar sua autenticidade.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Ainda que, a rigor, a inversão do ônus da prova não traga consigo o dever de arcar com os honorários, não faria sentido atribuir a obrigação de forma diversa, sob pena de tornar ineficaz o procedimento. A obrigação de arcar com os valores dos honorários deve ser atribuída a quem sofrerá as consequências pela não realização da perícia, no caso, o recorrente.

Dessarte, correta a atribuição ao
recorrente/requerido da obrigação de arcar com o valor dos honorários, assim como as
consequências, caso não o faça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – PERÍCIA –
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA –
Pretensão de reforma da r.decisão que
determinou a inversão do ônus da prova
pericial e do ônus de seu custeio –
Descabimento – **Hipótese em que, a rigor,
não se verificou inversão do ônus da
prova, e, sim, alocação "ope legis" do
ônus da prova, em conformidade com o
CPC, art. 429, II – Ônus de produzir a
prova que, na espécie, engloba o ônus do
custeio para a sua produção, sob pena de
esvaziamento do instituto –
Entendimento assentado em precedente
repetitivo do STJ (Tema Repetitivo nº
1.061) - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;
Agravo de Instrumento
2123659-75.2024.8.26.0000; Relator (a):**

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. **Decisão que atribuiu ao banco réu o ônus de custeio de prova pericial grafotécnica, nos termos do art. 429, II, do CPC. Inversão do ônus da prova que implica a inversão do ônus de custeio. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126790-58.2024.8.26.0000;**

Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CABIMENTO – ROL DO ARTIGO 1.015
MITIGADO – ENTENDIMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –

Decisão proferida na vigência do novo CPC

- Decisão recorrida que não se encontra discriminada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e seu parágrafo único – Cabimento – Taxatividade Mitigada- Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos: – Consoante entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **AGRAVO**

DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS

PERICIAIS – CUSTEIO PELA PARTE

QUE PRODUZIU O DOCUMENTO –

Documento particular – Perícia –

Honorários do perito – Ônus da parte

que produziu o documento a ser

examinado – Aplicação do art. 429, inc.

II, do CPC: – O ônus da prova previsto

no art. 429, inc. II, do CPC, inclui o dever

de suportar as despesas necessárias para

a realização da perícia, as quais, desse

modo, deverão ficar a cargo da parte que produziu o documento particular sobre cuja assinatura pende dúvida acerca da autenticidade. AGRADO DE

INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282084-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso interposto.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator